



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

b) topografia na área rural; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

c) impacto ambiental; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

d) paisagismo, jardinagem e horticultura; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

e) construção de benfeitorias rurais; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

f) drenagem e irrigação; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) coleta de dados de natureza técnica; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

b) desenho de detalhes de construções rurais; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

g) administração de propriedades rurais; [\(Alínea com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

f) produção de mudas (viveiros) e sementes; [\(Alínea acrescida pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulação de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratamentos das culturas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XX - planejar e acompanhar a colheita e a póscolheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. [\(Primitivo inciso XVII renumerado pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

§ 1º [\(Revogado pelo Decreto nº 10.585, de 18/12/2020\)](#)

§ 2º As atribuições estabelecidas no *caput* não obstat o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

Art. 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 8º As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

Art. 10. [\(Revogado pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

Art. 11. As qualificações de técnico industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art. 12. Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art. 15. Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30/12/2002\)](#)

Art. 16. Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.

Art. 17. O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único. No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 18. O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art. 19. O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 06 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo